



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

383

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

DESPACHO: 23/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA I

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação (Mérito)
Constituição e Justiça e de Redação
PRESIDENTE
Em 23/03/99

PROJETO DE LEI Nº 383 , DE 1999 (Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, na forma prevista pela presente lei, a Loteria Municipal do Jogo do Bicho, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada na forma do Jogo do Bicho.

Art. 2º As extrações da Loteria Municipal Jogo do Bicho serão unificadas em cada Estado e realizadas pelas Loterias Estaduais, diariamente, exceto aos domingos, através do sistema de esferas, em lugar acessível ao público.

Art. 3º A exploração da Loteria Municipal do Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que devidamente habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º O concurso de prognósticos de que trata esta lei será regulamentado pelo Poder Executivo Estadual, que baixará os atos normativos necessários ao funcionamento da loteria, no âmbito de sua jurisdição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Da renda líquida auferida em cada realização do concurso de prognósticos da Loteria Municipal Jogo do Bicho, no mínimo 10% (dez por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* será acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário paritário, a ser criado, composto por um representante da saúde, da educação, de "banqueiro" e por representante do Poder Executivo Municipal, eleitos por maioria absoluta de votos em suas respectivas categorias.

§ 2º O Conselho Comunitário fará ampla divulgação das contas da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, sua arrecadação bruta, suas deduções e as entidades beneficiadas com os respectivos montantes.

§ 3º A ampla divulgação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita pelos meios locais de comunicação, e na falta destes, por relatórios afixados na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e outros locais de grande convergência da comunidade

§ 4º Entende-se por renda líquida de que trata o *caput*, a renda bruta deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos, com as despesas de custeio, administração, organização e a remuneração dos concessionários

Art. 6º O *caput* do art. 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Explorar ou realizar a loteria municipal denominada jogo do bicho ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração sem a devida concessão."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; e, parágrafos e alíneas do art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º No prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, o Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei, fixando, inclusive, o valor dos prêmios a serem pagos e as exigências mínimas para que os interessados se habilitem à concessão.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Jogo do Bicho foi concebido pelo Barão de Drummond com o objetivo de obter recursos para a manutenção do Jardim Zoológico que criara na cidade do Rio de Janeiro, tornou-se, com o passar dos tempos, um costume popular brasileiro, hoje difundido por todo o País, malgrado sua qualificação como contravenção penal.

Na idoneidade da concepção e na nobreza do ato de seu criador está a origem da confiabilidade de que se reveste o "Jogo do Bicho" até hoje, apesar de praticado de forma clandestina.

Estamos convictos de que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, facultando a estes, contudo, deixar que seja explorado, sob a forma de concessão, por particulares. Além do mais, o próprio Governo Federal atua como banqueiro de jogos com base no prognóstico sobre o resultado de sorteio de números.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



explorando, entre outros, a Loteria Esportiva, Loto, Sena, Raspadinhha e Super-Sena.

Não bastasse sua participação bancando esses jogos, permite que empresas privadas "de capitalização" explorem loterias televisivas, como p. e. TELESENA e PAPA-TUDO, bem como da proliferação das Casas de Bingo, e com pompa e esplendor, corridas de cavalos. Ademais, é notóriamente sabido que a exploração de jogos de azar, entre os quais de Cassino, multiplicam-se por todos os cantões do Brasil, sob o beneplácido da clandestinidade consentida. Dessa forma, a grande soma de recursos que hoje são manipulados e amealhados por uns poucos em proveito próprio, passarão a ser utilizados em benefício da coletividade, já que prevemos que as somas arrecadadas se destinarão a programas de interesse social. Outrossim, sua legalização evitará que, na clandestinidade, pessoas inescrupulosas, sob o manto da oficialidade e autoridade do cargo ou função, incumbidas de reprimir tal contravenção penal, sirvam-se da situação para auferir propinas e locupletarem-se, induzindo assim a sistemática evolução da espiral da corrupção.

Num país onde o Poder Público é o primeiro a tutelar o jogo, não vemos por que não permitir a legalização da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, oportunizando, aos municípios desassistidos, progresso, desenvolvimento regional e ampliação de empregos, e reconhecendo a milhares de pessoas, a margem da sociedade, seus direitos previdenciários e trabalhistas.

A permanência da atual situação continuará a importar em substâncias lesões ao Erário, considerando-se, principalmente, a elevada evasão dos tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas, visto que, uma vez legalizado, criará nova fonte de receita a ser recolhida aos cofres públicos e capaz de suprir as atuais carências no campo da educação e saúde admitidas pelo Governo Federal, e indispensáveis para a manutenção e implementação de programas sociais.

Ora, se as leis refletem os anseios da sociedade, a legalização do Jogo do Bicho é medida que se impõe, não só por uma questão de tradição - há quase um século que ele existe - como pelo número de brasileiros aficionados dessa modalidade de jogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, com base na redação proposta aos arts. 6º e 7º deste projeto, modificamos o disposto no *caput* do art. 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (*Lei das Contravenções Penais*), por total incompatibilidade com a propositura, preservando, contudo, a ilegalidade para a exploração ou realização do jogo sem a devida concessão e permissão, e revogamos o art. 58, seus parágrafos e alíneas, do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 (*Dispõe sobre o serviço de loterias*), que, em última análise, versam sobre o jogo do bicho.

Ademais, para finalizar a presente justificativa, sustentamos que a propositura encontra amparo na premissa de que o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social , bem como de que a exploração de loteria, mesmo sendo uma exceção às normas de direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social

Julgamos ser este o momento oportuno para a apresentação do presente projeto de lei, pois que este Parlamento está analisando Propostas de Emendas Constitucionais que objetivam, entre outras, buscar alternativas viáveis e emergenciais para os problemas sociais, em especial educação e saúde.

Esperamos, da parte dos nobres colegas desta Casa, encontrar guarida para nossa proposição a fim de lograrmos, o mais rápido possível, transformar o presente projeto em lei.

Sala das Sessões, 23 de 03 de 1999.

Deputado Pompeo de Mattos.

Lote: 78
PL N° 383/1999 Caixa: 17
7



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO-LEI N° 3.688, DE 03 OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais

Parte Especial

CAPÍTULO VII
Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

- Jogo do bicho

Art. 58 - Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.



DECRETO-LEI N° 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LOTERIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 58 - Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), a cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 19/12/1951).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 383/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes à sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O PL nº 383/99 cria a Loteria Municipal do Jogo do Bicho, um concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, organizada na forma do denominado Jogo do Bicho.

A exploração dessa loteria seria feita pela própria administração municipal, ou, mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades.

As extrações dessa loteria serão unificadas em cada Estado e realizadas pelas respectivas loterias estaduais, diariamente, com exceção dos domingos, através do sistema de esferas e com acesso ao público.

Da arrecadação líquida auferida, no mínimo 10% (dez por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde, com acompanhamento e fiscalização por Conselho Municipal paritário composto por representantes eleitos da saúde, da educação, de "banqueiro" e por representante do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor, Deputado Pompeo de Mattos, propõe a modificação da redação do art. 58 e a revogação de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, (Lei das Contravenções Penais), e a revogação, ainda, de dispositivos do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias, por total incompatibilidade dos mesmos com sua proposição.

Argumenta o nobre autor em sua justificação que o Jogo do Bicho, de grande confiabilidade junto à população, deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, facultando-se, mediante concessão, sua exploração por particulares. Observa, também, que o próprio Governo Federal atua como banqueiro de jogos como no caso da Loteria Esportiva, Loto, Mega-Sena, Raspaldinhas, etc. Além disso, permite as loterias televisivas como a Telesena, Papa-tudo, e, ainda, as casas de bingo e as corridas de cavalos.

Por outro lado, é enorme a soma de recursos que hoje, na ilegalidade, é manipulada por poucos em proveito próprio. Por isso, entende o autor que seu projeto deve ser aprovado, pois esses recursos passariam a ser utilizados em benefício da coletividade através dos programas de interesse social que suportariam. Finaliza argumentando que seu projeto encontra também amparo “na premissa de que o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social, bem como de que a exploração de loteria, mesmo sendo uma exceção às normas de direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social”.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e à Lei Orçamentária Anual (LDA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto a esses aspectos, o projeto de lei em pauta não acarreta aumento ou diminuição de receita ou despesa da União nem repercute sobre os respectivos orçamentos, sua forma e seu conteúdo.

Os efeitos financeiros e orçamentários que decorreriam da aprovação do referido projeto, como por exemplo, a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) da renda líquida para programas de saúde e educação, ficariam adstritos aos municípios, não atingindo a esfera federal.

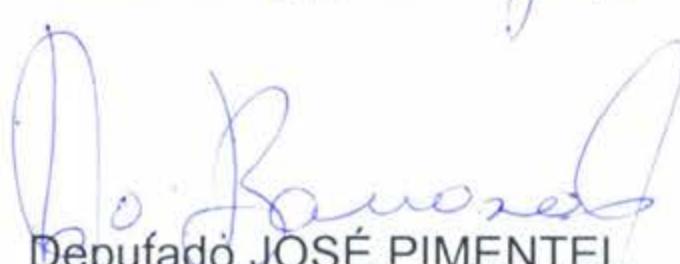
Quanto ao mérito, reforçando os argumentos do autor, deve ser ressaltado que mesmo aqueles que condenam os jogos não podem negar o benefício que a arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal vêm proporcionando aos mais diversos programas sociais nas áreas do Fundo Penitenciário, do Fundo Nacional da Cultura, da Educação, da Seguridade e do Esporte.

Com certeza, um montante de recursos também expressivo, por razões óbvias não quantificável, transita hoje na contravenção carreado para os jogos que, na ilegalidade, são explorados para o benefício de poucos, como é o caso do jogo do bicho.

Então, não há porque não legalizar uma prática já presente em quase todos os municípios brasileiros, direcionando o resultado de sua exploração a programas sociais, consequentemente, em proveito de toda a sociedade.

Em função do exposto, não cabendo, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 383, de 1999, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de Agosto de 1999.


Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel. O Deputado Fetter Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Basílio Villani, Félix Mendonça, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, Eunício Oliveira, João Henrique, Jurandil Juarez e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999

Institui a Loteria Municipal sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FETTER JÚNIOR

O Projeto de Lei nº 383/99, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe a criação da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, modalidade de prognósticos sobre o sorteio de números, a serem realizados pelas Loterias Estaduais.

Além da instituição de uma modalidade cuja legalização é polêmica e pauta de amplas discussões no Congresso Nacional, o Projeto de lei em questão concede aos municípios a autorização de criação de suas loterias municipais, assunto este tratado pela legislação vigente como derrogação do direito penal, cuja excepcionalização entendemos ser de pouco efeito prático.

Se considerarmos que a comercialização dessas loterias estará restrita aos limites municipais, o resultado de sua arrecadação pouco

contribuiria para o empreendimento de ação de salvaguarda da cidadania de suas comunidades.

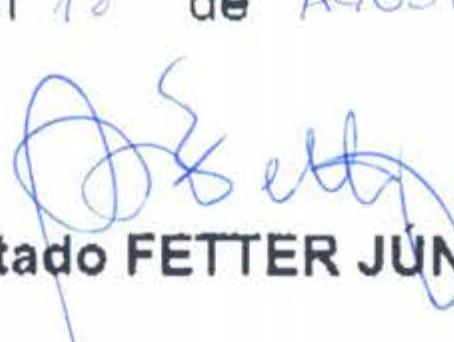
Por outro lado, a assistência a esses municípios poderia ser realizada por meio de projetos bem fundamentados, elaborados e acompanhados pelas respectivas Câmaras Municipais, e com fiscalização da aplicação dos recursos já recolhidos à Seguridade Social, por meio das Loterias Federais, ou ao órgão similar, na instância estadual, caso os recursos sejam provenientes das Loterias Estaduais.

A proliferação de jogos em nosso País é um fato cuja efetividade tem sido questionada, uma vez que a quantidade de modalidades, a pulverização da arrecadação e a fiscalização ineficiente não tem permitido que sejam gerados os recursos necessários à provisão dos respectivos beneficiários, e por vezes desencadeiam processos de descrédito pelos apostadores que não percebem com clareza os resultados desses produtos.

Ademais, conforme ressaltado pelo Deputado, uma vez que "o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social" e ainda que "a exploração de loteria, mesmo sendo exceção às normas do direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social", sugerimos que ações de natureza social sejam amparadas por projetos com recursos provenientes das Loterias Estaduais ou Federal, com a interveniência da União.

Pelo exposto, submetemos à aprovação dos membros desta Comissão o nosso voto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 383/99.

Sala das Comissões, em 18 de AGOSTO de 1999.


Deputado FETTER JUNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 383-A, DE 1999 (DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - *parecer da Comissão*
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 17/02/2000

M
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 342/99

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383/99, do Sr. Pompeo de Mattos.

Cordiais Saudações,

Yeda Crusius
Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 17

PL N° 383/1999

18

SECRETARIA GERAL DA FA

CEP	443100
172/00	1800
<i>[Signature]</i>	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 383/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000

Damaci Pires de Miranda
DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº383/99

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 383, DE 1999

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I - RELATÓRIO

O projeto de lei *sub examen* visa descriminalizar a atividade conhecida por "jogo dos bichos", substituindo-o por uma loteria municipal, sob a justificação no sentido de que a legalização da referida atividade ilícita seria benéfica à receita pública. Além disso, entende seu autor que estaria atendendo a costume do povo brasileiro.

O projeto teve seus trâmites pela Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer favorável, com apoio no voto do relator Deputado José



C1C6A25758



Pimentel, no sentido de não haver implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O projeto foi remetido a esta Comissão, onde não recebeu qualquer emenda. O relatório primitivo, da lavra do Deputado Roland Lavigne, não foi apreciado.

Relatei

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, o projeto apresenta defeito de técnica legislativa quando estabelece cláusula genérica revocatória (LC 95/98, art.10).

Além disso, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade. E isto porque a matéria versa sorteios e legislar sobre essa matéria é competência **privativa** da União, de acordo com o inciso XX, do artigo 22, da Constituição Federal. Isto significa que a União pode legislar sobre essa matéria em nível federal, mas, não em nível estadual ou municipal; não pode traçar obrigações para os Estados e Municípios sem ferir a autonomia concedida pelo legislador constituinte, sob o artigo 18, da Constituição Federal. Estes regem-se por suas Constituições e Leis Orgânicas, no âmbito das suas competências residuais e dos seus interesses locais, consoante artigos 22 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. No máximo, a União poderá autorizar os Estados, mediante lei complementar, a legislarem sobre essa matéria, consoante parágrafo único, do artigo 22, da Constituição Federal. Ao pretender legislar para os Estados e Municípios, o projeto *sub examen* incorre



C1C6A25758



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no vício insanável de constitucionalidade, *in casu*, por quebra do princípio federativo (CF, 60, 4º, I).

Por tais motivos, sou pela rejeição do projeto de lei nº 383, de 1999.

É como voto.

Sala da Comissão, 28 Agosto de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Relatora



C1C6A25758



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 383-A, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

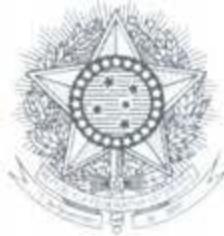
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 383-A/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard. O Deputado Luiz Antonio Fleury apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 1999

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado POMPEU DE MATTOS
Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

VOTO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 383/99, de autoria do deputado Pompeu de Mattos, objetiva instituir a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Justifica o nobre deputado Pompeu de Mattos afirmando que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, permitindo a ampliação de empregos e o reconhecimento de milhares de pessoas com direitos trabalhistas e previdenciários.



Encaminhado a esta comissão, o Projeto de Lei foi distribuído ao nobre deputado Roland Lavigne, que o devolveu com parecer favorável, na forma do substitutivo.

II - VOTO

O Substitutivo ora apresentado pelo relator pretende alterar os decretos-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 e 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, permitindo a exploração do jogo do bicho, nos casos em que menciona.

Entende-se que a modificação por ele proposta é mais do que somente autorizar a exploração do denominado “jogo do bicho” pelos municípios. Várias condutas, antes tipificadas como contravenção, passam a ficar descriminadas caso a proposição venha a se transformar em lei.

Porém, não é suficiente, como conclui o Relator, que sejam alterados alguns artigos das citadas normas legais para que o jogo seja autorizado, pois não é possível, nem aos Estados, nem aos Municípios, legislarem sobre sorteios. De acordo com o inciso XX do art. 22 da Carta Magna, compete à União, **privativamente**, legislar sobre sorteios. Por essa razão, a descriminação dessas condutas não é bastante, fazendo-se necessário, também, que a União venha disciplinar as regras do “jogo do bicho”.

Atualmente, o “jogo do bicho” não é regido por nenhuma norma legal. A regra existente é apenas a proibição. Torna-se necessária, portanto, uma lei federal que disponha sobre o referido jogo, para só então autorizar a sua exploração pelos Municípios.

Assim, o substitutivo ao PL 383/99 não alcança o intento proposto (criar um jogo para ser explorado pelo município), porque não o cria, já que essa competência é privativa da União, conforme estabelecido na Constituição Federal. Com isso só descrimina condutas antes tipificadas como contravenção, em face da nova redação que propõe apresentar para o art. 58 do decreto n.º 6.259/44.

Da outra parte, destaca-se que o substitutivo, ao tratar da legalização dessa modalidade do jogo, não define sua regulamentação, nem qualquer destinação social para os recursos decorrentes de sua arrecadação. A permissão estabelecida fará com que possa haver proliferação desordenada de jogos no mercado, bem como poderá proporcionar o surgimento de mecanismos de corrupção para concessão das autorizações para exploração de jogo.



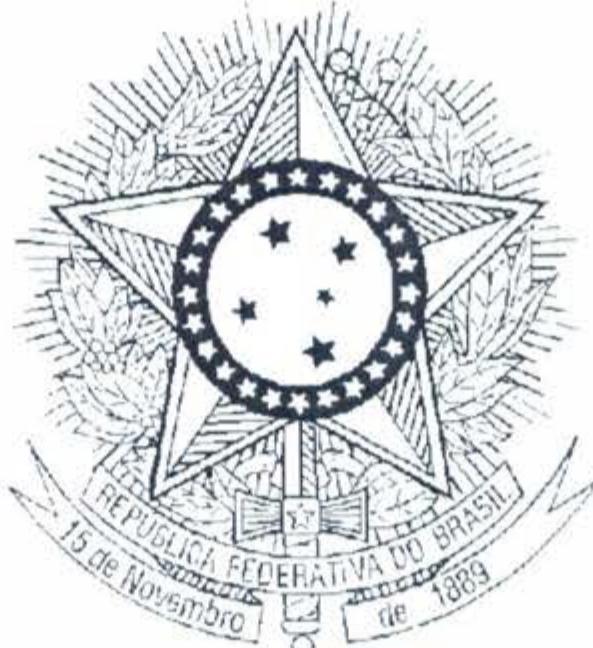
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, a simples legalização desse jogo não implica em eliminar a sua existência paralela de forma ilícita, uma vez que os grandes ganhos que proporciona aos banqueiros e apostadores só são possíveis enquanto modalidade não tributada e isenta de destinação social.

Diante do exposto, voto pela **inconstitucionalidade e pela injuridicidade** do presente projeto de Lei e de seu substitutivo.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PTB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383-B, DE 1999 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, *g*

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 383/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999

NÃO APRECIADO

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado Roland Lavigne

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe quer instituir uma loteria municipal de prognósticos, nos moldes do chamado 'jogo do bicho'.

Justifica a sua Proposição, o ilustre Deputado Pompeo de Mattos, afirmando, dentre outros argumentos, que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais; que se trata de um costume popular difundido em todo o País, malgrado sua qualificação como contravenção penal; que se permitiria aos Municípios progresso, desenvolvimento e ampliação de empregos, reconhecendo a milhares de pessoas direitos previdenciários e trabalhistas; que a permanecer o atual estado, com a proibição do jogo do bicho, o Erário continuará a sofrer substanciais lesões com evasão de tributos.

A Proposição foi aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete a esta Comissão analisar, conclusivamente, a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao Projeto, no prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa da lei, o Projeto apresenta-se em consonância com os princípios constitucionais.

Todavia adentra no campo de autonomia dos entes federativos, ferindo o artigo 18 da Constituição Federal.

Com efeito não é da competência da União, através de leis infraconstitucionais, por quaisquer de seus Poderes – entenda-se Legislativo ou Executivo – estabelecer normas a serem seguidas pelos Estados ou Municípios. Há quebra do princípio da Federação, ferindo a autonomia dos Municípios.

É inconstitucional, portanto, a maior parte dos artigos do presente Projeto de Lei, dentre os quais: 1º a 5º e 8º.

O artigo 10 fere, também, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao estabelecer cláusula revogatória genérica.

No mérito, a Proposição merece encômios. O jogo do bicho é uma prática que vem arraigada nos costumes de grande parte de nossa população.

Para que a Proposição seja aprovada, permitindo-se que se liberalize o jogo do bicho, sem que se cometam as inconstitucionalidades acima apontadas, e para que somente o Poder Público possa explorar ou permitir a sua exploração, cremos, basta tão-somente que se modifique a redação dos artigos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-lei 3.688/41 e 58 do Decreto-Lei 6.259/44.

Com esse fim apresentamos Substitutivo em anexo.

Ao se permitir que o Poder Público estadual ou Municipal conceda ou permita a realização e exploração do jogo do bicho, estar-se-á autorizando que venham a regularizar o seu funcionamento, o modo de tributação e outros poderes que são inerentes ao Município ou Estado, de acordo com o disposto nos artigos 24, § 3º, e 30, inciso II, da Magna Carta, que dispõem:

“art. 24....§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios: II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Por outro lado, em se observando o supradito, a ementa do Projeto deve ser alterada.

Votamos, deste modo, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 1999, pela técnica legislativa e juridicidade na forma do Substitutivo, mas também pela inconstitucionalidade dos artigos 1º a 5º e 8º.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2000.

Deputado Roland Lavigne
Relator

004779.058



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999

Altera os Decretos-Leis 3.688, de 3 de outubro de 1941 e 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, permitindo a exploração do jogo do bicho, nos casos em que menciona,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração, sem a devida concessão ou permissão do Poder Público estadual ou municipal. (NR)

Pena – prisão simples de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro, sem observância do estatuído no **caput.**" (NR)

Art. 2º O art. 58 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 Realizar o denominado 'jogo do bicho', sem autorização do Poder Público estadual ou municipal, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

57

correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. (NR)

Pena – de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2000.

Deputado Roland Lavigne
Relator

004779.058